



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.034 - RJ (2014/0289717-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **AXX CARE SERVICOS MEDICOS LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **DANIEL RENOUT DA CUNHA**
 JORGE LUIZ PEREIRA DE SOUZA
 LEONARDO BUARQUE DE SANTANA
 RICARDO MAGALHÃES DE NOVAES
 TRAJANO RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. DEMANDA ENVOLVENDO FATOS E PROVAS. APRECIÇÃO DE COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ESTADUAL. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração que objetivam exclusivamente o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal, celeridade e economia processual.
2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, portanto não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.
3. A matéria referente aos arts. 186, 187, 421 e 422 do Código Civil; 14 e 51 da Lei n. 8.078/1990; e 128, 459, 460 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
4. O julgado estadual informa, entre outras questões fáticas, que não estão devidamente esclarecidas as razões que levaram o plano de saúde a suspender a cobertura securitária da menor; que em verdade a lide evidencia a existência de ação de cobrança e que já houve acionamento do Poder Judiciário objetivando a transferência da infante para a rede pública de saúde, questões essas que demandam a apreciação de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.034 - RJ (2014/0289717-8)

EMBARGANTE : AXX CARE SERVICOS MEDICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DANIEL RENOUT DA CUNHA
JORGE LUIZ PEREIRA DE SOUZA
LEONARDO BUARQUE DE SANTANA
RICARDO MAGALHÃES DE NOVAES
TRAJANO RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por AXX Care Serviços Médicos Ltda. em face da decisão de minha relatoria, fls. 88-91, na qual neguei provimento ao agravo regimental.

Nas razões recursais, a embargante alega que há omissão no julgado consistente na ausência de apreciação no que se refere ao suporte de vida da menor, pois sem os cuidados médicos necessários, a infante não sobreviria. Aduz que o recurso especial busca a nulidade do acórdão estadual por negativa de prestação jurisdicional, justamente porque não enfrentou essa questão fundamental ao deslinde da causa, que é como pode a embargante desligar o suporte de vida da criança diante do contexto da causa, fundamento este também não apreciado na decisão monocrática ora embargada.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para integrar o julgado e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.034 - RJ (2014/0289717-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **AXX CARE SERVICOS MEDICOS LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **DANIEL RENOUT DA CUNHA**
 JORGE LUIZ PEREIRA DE SOUZA
 LEONARDO BUARQUE DE SANTANA
 RICARDO MAGALHÃES DE NOVAES
 TRAJANO RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. DEMANDA ENVOLVENDO FATOS E PROVAS. APRECIÇÃO DE COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ESTADUAL. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração que objetivam exclusivamente o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal, celeridade e economia processual.

2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, portanto não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

3. A matéria referente aos arts. 186, 187, 421 e 422 do Código Civil; 14 e 51 da Lei n. 8.078/1990; e 128, 459, 460 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. O julgado estadual informa, entre outras questões fáticas, que não estão devidamente esclarecidas as razões que levaram o plano de saúde a suspender a cobertura securitária da menor; que em verdade a lide evidencia a existência de ação de cobrança e que já houve acionamento do Poder Judiciário objetivando a transferência da infante para a rede pública de saúde, questões essas que demandam a apreciação de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro ao prescrever as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão no julgado ou até mesmo erro material.

No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma dessas hipóteses, pois esta Turma julgadora apreciou as teses da parte relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão no sentido de que não há omissão no julgado, os dispositivos legais apontados como violados não foram apreciados na instância *a quo*, a demanda envolve a apreciação fático-probatória e o recurso especial padece de deficiência recursal.

Portanto, o que a parte almeja nada mais é do que o rejugamento da lide, repisando os mesmos argumentos, já afastados neste Tribunal. Ademais, no julgado ora recorrido foram dirimidas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivessem sido examinadas uma a uma todas as alegações e fundamentos expendidos pela parte. Isso porque basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasam sua decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais ou a todos os argumentos da parte.

Na linha do que se argumentou acima, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

3. A suspensão prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é dirigida aos Tribunais locais, não abrangendo os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1392463/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 03/12/2013)

3. No mais, observo que parte pretende a reforma da decisão de fls. 88-91 - que negou provimento ao agravo - com nítido caráter infringente, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em observância dos princípios da fungibilidade recursal, da celeridade e da economia processual. Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Os embargos de declaração que objetivam exclusivamente o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 04/03/2015)

4. O recurso não merece ser acolhido. Com efeito, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. A matéria referente aos arts. 186, 187, 421 e 422 do Código Civil; 14 e 51 da Lei n. 8.078/1990; e 128, 459, 460 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. O Tribunal *a quo*, seguindo a mesma linha do Juízo monocrático, concluiu (fls. 28-30) que a ora recorrente não tem legitimidade para atuar em Juízo no presente caso, pois a existência do vínculo contratual em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tela (entre a agravante e o plano de saúde) não afasta a titularidade do direito dos responsáveis legais da menor, e que a lide é na verdade uma via transversa para uma ação de cobrança. Isso porque o agravado (plano de saúde) não mais era responsável pelo atendimento da infante, ante o desligamento prévio da beneficiária - a menor - devidamente informado à recorrente. Vejamos (fls. 30-31):

[...]

Entretanto, não possui, realmente, nos termos do art. 6º, do CPC, legitimidade para pleitear direito alheio, consistente na manutenção do serviço *home care* dispensado por certo período de tempo à menor.

De outro lado, não se tem conhecimento dos motivos que levaram a Agravada a suspender o plano de saúde a partir de 30 de novembro de 2013, até porque, ainda não fora citada para responder esta ação.

A agravante, por seu turno, afirma a fls. 08, da inicial deste Agravo de Instrumento, que 'A Agravante possui legitimidade para exigir em juízo que a Agravada suporte os custos e tome as devidas providências, uma vez que não está pleiteando nada em nome da menor, mas o cumprimento das obrigações que a Agravada possui ao terceirizar seus serviços'. (grifo nosso).

Assim, correta a decisão agravada que ora se transcreve:

'Em que pese o altruísmo demonstrado pelo autor, determino a emenda da inicial, em dez dias, a fim de converter a ação ajuizada em cobrança, bem como excluir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como qualquer outro que gire em torno do tratamento do menor citado, eis que não detém legitimidade extraordinária, em Juízo, como substituto processual, direito alheio em nome próprio, à luz do artigo 6º, do Código de Processo Civil, máxime porque afirma que os responsáveis legais do menor já ajuizaram ação a fim de obter vaga para este na rede pública de saúde. Caso a emenda não seja providenciada no prazo acima assinalado, a inicial será indeferida'.

Dessa forma, resta claro que, embora a agravante sustente, e se entenda a preocupação com o bem estar da menor, o que busca efetivamente, a agravante nesta ação, é obter ressarcimento dos gastos efetivados com o tratamento realizado por força de contrato celebrados entre as litigantes.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Análise atenta da lide evidencia que não estão devidamente esclarecidas as razões que levaram o plano de saúde - ora agravado - a suspender a cobertura securitária da menor, sendo certo apenas que comunicou à ora recorrente - AXX Care Serviços Médicos Ltda. - , em 26/11/2013, a exclusão da infante dos quadros do referido plano a partir de 30/11/2013 (fl. 28). Ademais, o debate acerca da relação contratual porventura existente entre as partes (recorrente, recorrido e menor acometida de doença grava) não cabe a esta Corte Superior por envolver termos contratuais, vedado ao STJ por força da Súm. 5/STJ.

Ainda, não custa observar que em suas manifestações, a recorrente informa que os genitores da infante acionaram o Judiciário e conseguiram liminar para que ela tivesse atendimento na rede pública, mas referida medida ainda não havia sido cumprida quando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do especial. Ademais, informa que não iria efetuar desligamento dos aparelhos, ante o risco de morte, circunstâncias que devem ter sido sopesadas pelas instâncias ordinárias, por envolver fatos, provas e os termos dos contratos entabulados entre os envolvidos. Tudo isso evidencia, por fim, a inexistência de debate acerca dos dispositivos tido por violados, demonstrado uma ação fundada em matéria fática e termos contratuais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não tenha sido enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos de declaração.

2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclame a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda, bem como a análise de cláusulas contratuais.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 485.927/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014)

6. Por fim, ressalto que para a admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a violação do dispositivo legal pela decisão recorrida, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que no caso em exame se caracterizou, também, deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284 do STF (AgRg no REsp 1472616/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014). Nessa linha, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 283 e 284/STF.

1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 509.466/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0289717-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 610.034 / RJ

Números Origem: 00286879420148190000 1704982920148190001 201402897178 201424561344
286879420148190000 6090524113609

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AXX CARE SERVICOS MEDICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ PEREIRA DE SOUZA
TRAJANO RIBEIRO E OUTRO(S)
DANIEL RENOUT DA CUNHA
LEONARDO BUARQUE DE SANTANA
RICARDO MAGALHÃES DE NOVAES
AGRAVADO : LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AXX CARE SERVICOS MEDICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ PEREIRA DE SOUZA
TRAJANO RIBEIRO E OUTRO(S)
DANIEL RENOUT DA CUNHA
LEONARDO BUARQUE DE SANTANA
RICARDO MAGALHÃES DE NOVAES
EMBARGADO : LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.